



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**
Nº.82, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 25, de 14 de Outubro de 2022 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Wilson Almeida da Silva - PSDB

HISTÓRICO: O referente Projeto de Lei apresenta a lei orçamentária Anual (LOA) para apreciação desse Sodalício, refletindo a vontade da população de nossa cidade, complementada pelos diversos programas que compõem os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e dos Fundos Especiais.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **456/2022**, em conjunto com o Parecer do departamento financeiro desta casa de leis, estas Comissões junto com Emenda apresentada pelo Vereador Josenildo Ceará – PT, apresentam as seguintes emendas.

1. ANUÊNCIA ANTECIPADA E GENÉRICA À ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O art. 14 da lei n. 1706/2022 (LDO) estabeleceu em 30%, sobre o total da despesa, a autorização para o executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

O art. 9º do PL, contudo, fixou em percentual maior, 35%, estando, portanto, irregular.

Esta Comissão propõe, portanto, **emenda modificativa** para ajustar a LOA a LDO. Eis a emenda:

*Art. 9º o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n. 4320/64 fica autorizado a **abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa** fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 82/2022.

2. Duodécimo da Câmara de Vereadores

O art. 14 do PL fixa em 7% o duodécimo da Câmara de Vereadores, atendendo, assim, o art. 29-A, I, da CF/88.

A LOA estabelece o duodécimo em R\$ 9.300.000,00, quando deveria ter fixado em R\$ 9.916.495,78, valor equivalente ao parâmetro constitucional.

RECOMENDAMOS a realização de **emenda modificativa** para fixar o valor do duodécimo em **R\$ 9.916.495,78**, na tabela contida no art. 8º do PL:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DESPESA TOTAL
PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal	R\$	9.916.495,78

3. EMENDAS IMPOSITIVAS

As emendas impositivas foram apresentadas pelos Vereadores como ANEXO I, devendo ser emendado o PL para expressamente fazer menção a ele, redação que **RECOMENDAMOS** através da realização de **emenda aditiva** nos termos seguinte:

Art. 18A – As emendas parlamentares impositivas, cuja execução é de caráter obrigatório, nos termos da emenda n. 29 da LOM, integram a presente lei orçamentária através do ANEXO I.

4. EMENDA PARLAMENTAR – Vereador Josenildo Ceará

O Vereador **Josenildo Ceará** apresentou emenda modificativa ao art. 8º do PL.

Após detida análise do seu teor, não encontramos qualquer mácula, de sorte que o consideramos constitucional e legal a emenda apresentada.

5. CONCLUSÃO

Assim analisado, concluímos pela:

- a) **INCONSTITUCIONALIDADE**, ILEGALIDADE, INJURIDICIDADE do art. 9º do PL, pelo que recomendamos:
 - i. EMENDA MODIFICATIVA, para adequá-lo ao percentual estabelecido da LDO (30%), conforme fundamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 82/2022.

b) **INCONSTITUCIONALIDADE**, ILEGALIDADE, INJURIDICIDADE da tabela constante do art. 8º do PL, pelo que recomendo emenda a fim de adequar o valor do duodécimo do Poder Legislativo, conforme fundamentação

c) **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE:

i. Das emendas impositivas apresentada pelos Vereadores, pelo que recomendamos a adoção de **EMENDA ADITIVA**, conforme fundamentação;

ii. Da emenda apresentada pelo Vereador Josenildo Ceará, cujo teor adotamos também como EMENDA neste parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022.

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

JOSENILDO CEARÁ– PT
Pres. da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Rel. da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Membro da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade